



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **EVANDRO ROMAN – PSD/PR**

**MPV 814
00011**

**MISTA DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 814,**

DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.



CD/18981.82566-10

EMENDA ADITIVA

Incluem-se, na Medida Provisória nº 814, de 2017, os seguintes artigos:

Art X. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento, para os participantes do MRE, do custo do deslocamento da geração hidroelétrica decorrente de:

I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente desta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

II – importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o acionamento da mesma; e

III - (VETADO)

IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito.

Art. 2º-A O deslocamento de geração hidrelétrica de que tratam os incisos I e II do art. 2º, verificado entre 1º de janeiro de 2013 e 26 de abril de 2017, será

ressarcido ao agente de geração participante do MRE mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia.

§1º O valor do ressarcimento de que trata o *caput* será apurado considerando:

I – a diferença entre os Preços de Liquidação de Diferenças históricos e o preço associado ao custo de oportunidade de geração em razão do armazenamento incremental;

II – a taxa de remuneração do capital despendido pelo agente gerador; e

III – a atualização monetária pelo IPCA.

§2º O prazo de extensão de que trata o *caput* será definido considerando:

I – a margem líquida do preço de referência; e

II – a taxa de desconto.

§3º Os Preços de Liquidação de Diferenças históricos aos quais se refere o §1º serão os valores publicados pela CCEE, para cada período de apuração, dentro do intervalo temporal aludido no *caput*.

§4º O preço associado ao custo de oportunidade de geração em razão do armazenamento incremental, decorrente do deslocamento hidrelétrico, de que trata o §1º, será definido, para cada ano do intervalo temporal disposto no *caput*, a partir do emprego da mesma metodologia para valoração do deslocamento hidrelétrico referida no art. 2º.

§ 5º A margem líquida do preço de referência de que trata o §2º será definida a partir da mesma metodologia utilizada na repactuação do risco hidrológico de que trata o §1º do art. 1º.

§ 6º A taxa de desconto de que trata o §2º e a taxa de remuneração do capital despendido de que trata o §1º serão iguais à taxa de desconto utilizada na repactuação do risco hidrológico de que trata o §1º do art. 1º.

§ 7º Compete ao Poder Concedente, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, publicar os valores referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 2º-B Os agentes hidrelétricos participantes do MRE deverão ser ressarcidos dos efeitos econômicos e financeiros decorrentes de:

I – antecipação da garantia física durante a fase de motorização das usinas hidrelétricas indicadas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) para prioridade de licitação e implantação;

II – atraso na entrada em operação comercial de cada instalação de transmissão responsável pelo escoamento da energia elétrica produzida pelas usinas referidas no inciso I; e



III – restrições de capacidade de escoamento que, após o início da operação comercial das instalações referidas no inciso II, restrinjam a produção de energia pelas usinas referidas no inciso I.

Art. 2º-C Competirá ao Poder Concedente, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, efetuar o cálculo do ressarcimento de que trata o art. 2º-B, para o que deverão ser consultadas a Empresa de Pesquisa Energética e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

§ 1º O cálculo referido no *caput* abrangerá os impactos financeiros suportados pelos agentes do MRE em decorrência dos fatores listados nos incisos I a III do art. 2º-B, desde o início das respectivas repercussões econômico financeiras, enquanto perdurarem seus efeitos e até a sua eliminação efetiva, considerados:

I – no ressarcimento previsto no inciso I do art. 2º-B, a diferença entre a garantia física outorgada pelo Poder Concedente e a correspondente garantia física que seria obtida caso fossem observados os critérios técnicos, aplicados às demais usinas hidrelétricas, que consideram a contribuição de energia firme de cada unidade geradora, valorada pelo preço de energia no mercado de curto prazo em cada período de apuração;

II – no ressarcimento previsto nos incisos II e III do art. 2º-B, a diferença entre a energia disponível para geração e a energia efetivamente gerada em função do atraso ou restrição de transmissão, valorada pelo preço de energia no mercado de curto prazo em cada período de apuração; e

III – no ressarcimento previsto nos incisos II e III do art. 2º-B, a energia disponível para geração será calculada considerando a energia natural afluyente, a disponibilidade verificada das unidades geradoras e a produtividade utilizada no cálculo da garantia física das usinas envolvidas.

§ 2º O ressarcimento referente ao período compreendido entre o início das respectivas repercussões econômico-financeiras e o dia 31 de dezembro de 2017 será efetuado por meio de extensão de prazo das outorgas existentes, consideradas:

I – para o ressarcimento, a taxa de remuneração do capital despendido pelo agente gerador e a atualização monetária pelo IPCA, conforme disposto no art. 2º-A; e

II – para o prazo de extensão, a margem líquida do preço de referência e a taxa de desconto, conforme disposto no art. 2º-A.

§ 3º Os ressarcimentos referentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2018 e a eliminação efetiva das respectivas repercussões econômico-financeiras serão calculados e efetuados mensalmente, por meio de recursos do encargo de que trata o artigo 1º, § 10, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.



Art 2º-D Para fins do que disposto nos artigos 2º-A, 2º-B e 2º-C deverá ser considerada a parcela de energia que não tenha sido objeto de repactuação do risco hidrológico, nos termos do art. 1º, cujo agente de geração titular, no prazo de até 60 dias, a contar da data de publicação dos valores dos ressarcimentos e das extensões de prazo de outorga pelo Poder Concedente:

I – comprove não possuir ou desista de ação judicial na qual requeira isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE, bem como renuncie a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação; e

II – apresente, em caso de desistência, o protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, ficando dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação.

Art. 2º-E Na hipótese de o agente de geração não ser mais detentor da outorga do empreendimento que teve sua geração hidrelétrica deslocada, a extensão do prazo da outorga de que tratam o artigo 2º-A e o § 2º do artigo 2º-C deverá ser promovida em outro empreendimento de geração de sua titularidade.

Parágrafo único. Caso sejam distintas as garantias físicas do empreendimento que teve sua geração hidrelétrica deslocada e do empreendimento que terá seu prazo de outorga estendido, tal diferença será compensada mediante aumento ou redução do prazo de extensão da outorga.

Art XX. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 10

VI – as repercussões econômico-financeiras de que trata o § 3º do art. 2º-C da Lei 13.203, de 8 de dezembro de 2015.” (NR)

JUSTIFICATIVA

1. O objetivo básico da presente emenda é o tratamento da questão dos “Riscos Não Hidrológicos”, de forma a retirar da responsabilidade dos geradores hidrelétricos os custos decorrentes desses riscos sobre os quais não têm nenhuma responsabilidade ou possibilidade de gestão.

2. A relevância em solucionar a questão dos “Riscos Não Hidrológicos” é inconteste e já foi destacada pelas autoridades governamentais em diversas



oportunidades, como na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 814/2017, tendo, inclusive, merecido destaque as propostas voltadas a este fim formuladas no âmbito da Consulta Pública n. 33/2017, instaurada pelo MME.

3. Na presente emenda, propõem-se medidas que efetivamente têm o condão de equacionar a questão, o que, dentre outros benefícios importantes, permite pôr fim às ações judiciais nas quais se questionam os motivos determinantes da frustração da geração hidrelétrica, com conseqüente degradação do Fator GSF.

4. A primeira dessas medidas consiste na delimitação precisa das hipóteses, listadas no artigo 2º da Lei n. 13.203/2015, nas quais os agentes integrantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE – farão jus ao ressarcimento dos custos de deslocamento da geração hidrelétrica.

5. Com efeito, em sua redação atualmente vigente, o dispositivo em apreço prevê que a *"Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do custo do deslocamento da geração hidroelétrica decorrente"* (i) de *"geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito"* e (ii) *"importação de energia elétrica sem garantia física"*.

6. Ocorre que, no processo de regulamentação da matéria pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL –, surgiram diversas controvérsias quanto à abrangência dos termos empregados na lei, controvérsias essas que impactam diretamente a forma de quantificação e de valoração do deslocamento.

7. Destarte, a fim de que não sejam esvaziados, na via regulamentar, os propósitos legais, propõe-se esclarecer, na própria lei, que:

(i) a geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito será considerada para fins de cálculo do deslocamento independentemente de esta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o seu acionamento; e

(ii) a importação de energia elétrica sem garantia física será considerada para fins de cálculo do deslocamento independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o seu acionamento.



8. Ademais, propõe-se acrescentar a previsão de que os integrantes do MRE também serão compensados pela *"redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito"*.

9. Isso porque, nesta hipótese, independentemente de a geração termelétrica fora da ordem de mérito não ter efetivamente ocorrido, o suprimento do consumidor não se deu por meio de geração hidrelétrica, a qual permanece deslocada por força de mecanismo regulatório que frustra a geração hidrelétrica sem que os geradores hidrelétricos tenham gestão ou previsibilidade sobre a utilização desses mecanismos de oferta para redução de carga.

10. Ainda a propósito do tema, o artigo 2º-A ora proposto resgata a sugestão do MME, formalizada na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 814/2017, para que o ressarcimento a ser efetuado em prol dos geradores hidrelétricos, no tocante ao deslocamento verificado entre 1º de janeiro de 2013 e 26 de abril de 2017, *"sejam tratados mediante extensão de prazo [das outorgas existentes], uma vez que são contidos no tempo"*.

11. A fim de prover maior segurança quanto aos critérios a serem observados no cálculo do valor do ressarcimento e do prazo de extensão das outorgas existentes, bem como de evitar discussões supervenientes que posterguem ainda mais a solução do problema, propõe-se, ainda, que a própria lei estabeleça todas as balizas necessárias à sua mensuração e definição.

12. Para a definição do valor do ressarcimento, a ser publicado pelo MME, propõe-se que sejam consideradas (i) a diferença entre os Preços de Liquidação de Diferenças históricos e o preço associado ao custo de oportunidade da geração em razão do armazenamento incremental, (ii) a taxa de remuneração do capital despendido pelo agente gerador e (iii) a atualização monetária pelo IPCA.

13. Propõe-se que a fixação do prazo de extensão, por sua vez, também a ser publicado pelo MME, seja dada a partir da margem líquida do preço de referência e da taxa de desconto utilizadas na repactuação do risco hidrológico no Ambiente de Contratação Regulada.



14. Outra relevante medida proposta consiste na desoneração do MRE quanto a custos que não devem ser impostos aos geradores hidrelétricos que o compõem.

15. Na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 814/2017, o próprio MME explicitamente reconheceu que o MRE deve deixar de suportar os efeitos (i) "*da antecipação de garantia física outorgada aos empreendimentos estruturantes*" e (ii) "*dos atrasos nas linhas de transmissão que escoam a energia elétrica gerada por tais empreendimentos*".

16. Com efeito, em linha com o posicionamento externado pelo MME, cabe reforçar que, ainda que eventuais especificidades dos editais de licitação dos referidos empreendimentos estruturantes tenham ensejado a oferta de preços mais módicos nos certames, os beneficiados foram os consumidores da energia desses empreendimentos, e não os geradores hidrelétricos do MRE.

17. Nesse sentido, tais medidas não podem ser promovidas à custa do MRE, sob pena (i) de se promover injustificada transferência de renda dos geradores hidrelétricos para os consumidores da energia e (ii) de se utilizar o Mecanismo como instrumento de política tarifária, o que não condiz com o propósito de sua criação, qual seja, o de compartilhamento de risco hidrológico entre seus integrantes.

18. Assim, na presente emenda, consigna-se, no artigo 2º-B, que os geradores hidrelétricos participantes do MRE serão ressarcidos quanto aos efeitos econômicos e financeiros decorrentes:

(i) da antecipação da garantia física durante a fase de motorização das usinas hidrelétricas indicadas pelo CNPE para prioridade de licitação e implantação;

(ii) do atraso na entrada em operação comercial de cada instalação de transmissão responsável pelo escoamento da energia elétrica produzida pelas usinas descritas no item (i); e, por medida de coerência,

(iii) das restrições de capacidade de escoamento que, após o início da operação comercial das instalações de transmissão aludidas no item (ii) acima, restrinjam a produção de energia pelas usinas referidas no item (i).



19. Conforme disciplinado no artigo 2º-C subsequente, o ressarcimento em questão deverá (i) ser calculado pelo MME, depois de consultadas a EPE e a CCEE, e (ii) abranger todos os impactos econômico-financeiros suportados pelos geradores do MRE – desde o início dessas repercussões, enquanto perdurarem seus efeitos e até a sua eliminação efetiva, de maneira a neutralizar por completo os custos em questão.

20. No § 2º do artigo 2º-C, a exemplo do instrumento já previsto no artigo 2º-A, prevê-se que tais impactos, no tocante ao período compreendido entre o início das repercussões econômico-financeiras até o dia 31 de dezembro de 2017, devem ser equacionados por meio da extensão de prazo das outorgas existentes.

21. Os ressarcimentos a serem feitos de 1º de janeiro de 2018 em diante, até a eliminação efetiva das repercussões econômico-financeiras, por seu turno, serão custeados por meio de recursos oriundos do mesmo encargo destinado à cobertura do deslocamento de geração hidrelétrica, qual seja, o Encargo para Cobertura dos Custos dos Serviços do Sistema – ESS –, o qual passa a ter essa nova finalidade explicitada no inciso VI a ser incluído no § 10 do artigo 1º da Lei n. 10.848/2004.

22. Conforme proposto no artigo 2–D, para todos os ressarcimentos referidos nos artigos 2º-A, 2º-B e 2º-C, deverá ser considerada a parcela de energia:

(i) que não tenha sido objeto de repactuação do risco hidrológico; e

(ii) cujo gerador titular, em até 60 dias (contados da data de publicação, pelo MME, dos valores de ressarcimento e dos prazos de extensão das outorgas existentes), comprove não possuir ou desista de ação judicial na qual requeira isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE, renuncie ao direito sobre o qual se funde referida ação judicial e, em caso de desistência, protocolize o correspondente requerimento de extinção do processo com resolução de mérito – dispensado os honorários advocatícios em razão da extinção da ação.

23. Por fim, para que não deixem de ser devidamente compensados os geradores hidrelétricos que tenham suportado os impactos econômico-financeiros discriminados nesta emenda, mas que não sejam mais detentores das outorgas dos empreendimentos que tiveram sua geração deslocada, propôs-se, no artigo 2º-E:

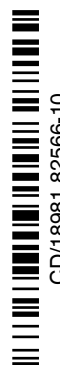
(i) que os empreendedores nesta situação façam jus à extensão do

prazo de outorga em outro empreendimento de geração de sua titularidade; e

(ii) que, em caso de diferença entre as garantias físicas do empreendimento que teve sua geração hidrelétrica deslocada e do empreendimento que terá seu prazo de outorga estendido, a diferença seja compensada mediante aumento ou redução do prazo de extensão da outorga.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2018.

EVANDRO ROMAN (PSD/PR)
Deputado Federal



CD/18981.82566-10